



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PAD N. 2005593-94.2014.815.0000**

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Embargante: William de Souza Fragoso

Advogado: Adailton Raulino Vicente da Silva (OAB/PB nº 11.612)

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO
DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O
ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO
EMBARGANTE. REJEIÇÃO.**

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Tribunal Pleno do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 1.160/1.168, que rejeitou os Embargos de Declaração, William de Souza Fragoso opôs Embargos Declaratórios alegando: **a)** Nulidade da decisão, pois não estavam presentes a maioria absoluta dos membros, necessária em caso de processo punitivo de magistrado; **b)** omissão quanto à substituição dos membros impedidos; **c)** necessidade de substituição de cada membro, ante os impedimentos existentes, **d)** omissão quanto ao voto do ex-corregedor geral de justiça, que estaria impedido; **e)** obscuridade, quanto à motivação pelo plenário referente à prorrogação do prazo prescricional e, ainda, defendendo a prescrição intercorrente; **f)** omissão quanto ao detalhamento do voto de cada desembargador; **g)** contradição, quanto à aplicação da pena de disponibilidade para se analisar a prescrição; **h)** obscuridade quanto à aplicação da penalidade de disponibilidade, e necessidade de desclassificação para a penalidade de advertência.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.

Nos termos do rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

O embargante alega omissões, contradições e obscuridades.

Sem razão.

É que a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do CPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC).

Na espécie, o acórdão analisou pormenorizadamente as provas dos autos, e a sua conclusão está perfeitamente de acordo com o que fora apurado, motivo pelo qual teses secundárias e que não são capazes de infirmar a decisão, não necessitam de manifestação expressa.

Por outro lado, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante.

Como se verifica, o acórdão que julgou procedente a portaria do PAD traçou uma lógica jurídica incontestável, do ponto de vista probatório, legal e do razoável, não havendo que se falar em contradição, mesmo porque o embargante não consegue comprovar, o vício nas premissas da decisão.

Não há que se falar em proposições internas que se contradizem, seja entre a sua fundamentação e o seu dispositivo ou entre o seu dispositivo e a sua ementa ou entre os seus tópicos internos, apto a prejudicar a sua racionalidade e afetar-lhe a coerência.

No que se refere às obscuridades, o acórdão foi bastante claro e preciso, notadamente no que se refere à prescrição, sua análise antes da instrução processual, o porquê da aferição sobre o prisma da penalidade de disponibilidade com proventos proporcionais, e a possibilidade de imposição de pena diversa daquela capitulada na peça de ingresso do PAD.

O acórdão tratou adequadamente o tema, as provas dos autos e o direito aplicável à espécie. Destacou, inclusive, que a análise da prescrição antes da instrução, não maculou o devido processo legal, pois, acaso fosse ela existente, apenas teria o condão de beneficiar o processado, motivo pelo qual é desarrazoado e impertinente o réu alegar cerceamento de defesa, eis que ela foi, ao máximo, preservada.

Todas as preliminares e a prejudicial da prescrição, foram devidas e exaustivamente analisadas.

Colhe-se do acórdão guerreado, as seguintes passagens:

“A prescrição vislumbrada por esta Relatora foi colocada em votação no Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para se evitar uma instrução probatória desnecessária, em estrita homenagem à celeridade e economia processuais.

Ao contrário do que sustentou o magistrado processado, a votação acerca da prejudicial, anterior à instrução processual, não lhe acarretou prejuízo, seja porque na hipótese de acolhimento seria ele o beneficiado, seja porque o juiz processado manifestou-se sobre ela desde a sua defesa preliminar.

No cenário não se observa cerceamento de defesa.

(...)

Analisando abstratamente as opções diante dos fatos narrados nos autos, **identifica-se ser o caso de aplicação da pena de disponibilidade por interesse público.**

Em que pese a Portaria inaugural ter sugerido a penalidade de censura, sabe-se que o acusado se defende dos fatos narrados na inicial acusatória, não de sua capitulação legal, sendo certo que o Juízo sentenciante pode atribuir a tais fatos definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal

Com efeito, a Portaria Inaugural estabeleceu os seguintes fatos reputados ao processado, tudo nos termos da decisão constante do acórdão correspondente, publicado no Diário da Justiça do dia 29/01/2014, o qual constitui parte integrante da Portaria:

- I – Acúmulo de processos com diversos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça, em razão do atraso na sua conclusão e não regularização destes feitos, mesmo após sua determinação pelo Órgão Censor;
- II – Não observância dos deveres funcionais de sentenciar e despachar dentro dos prazos legais;
- III – Negligência funcional que ocasionou acúmulo de processos durante períodos ininterruptos, com descumprimento de provimentos do órgão correicional, violando, em consequência, os deveres de eficiência, diligência, dedicação, conhecimento e capacitação esperado pelos magistrados, nos termos dos artigos 1º, 2º, 20, 34 e 35 do Código de Ética da Magistratura – Resolução nº 60/2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Já o acórdão, parte integrante, destaca:

“2.1 – DA ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE

(...)

a) **Número Excessivo de Processos com até 05 (cinco) provimentos** – Ressalta-se que o provimento do órgão correicional enseja uma ordem direta e urgente e o seu descumprimento injustificado fundamenta a atuação disciplinar naquela unidade, nesse sentido, constatou-se, à época dos fatos, nos procedimentos fiscalizatórios realizados pela Corregedoria Geral de Justiça, o grande acúmulo de processos com até 05 (cinco) provimentos reiterados, fato que foge de todo e qualquer padrão de razoabilidade e proporcionalidade.

Neste diapasão, cumpre informar que a Corregedoria Geral de Justiça realiza procedimentos de auditoria semestralmente, nesse sentido, verificou-se que o período percorrido dentre os processos auditados com provimentos na respectiva unidade, o decurso de prazo de até 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.

b) **Grande Lapso Temporal entre os Procedimentos Fiscalizatórios** – Os procedimentos de fiscalização realizados pela Corregedoria Geral de Justiça possuem lapsos temporais, chegando a ser anual, portanto não se justifica eventual irresignação quanto ao tempo para realização da atualização dos processos, além disso, entre os procedimentos fiscalizatórios, houve determinação do Exmo. Des. Corregedor geral, à época dos fatos, que determinou a atualização dos feitos com mais de 02 (dois) provimentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 02/03), contudo, o magistrado apresentou petição, apenas relatando as dificuldades estruturais da comarca e que estaria priorizando tais feitos.

(...)

Ademais, há nos autos, enfim, informações da existência de descumprimento dos deveres de diligência e dedicação esperados pelos magistrados, fato que compromete a atividade jurisdicional perante a Comarca de Pedras de Fogo, por suposto descomprometimento do magistrado William de Souza Fragoso, com as atividades judicantes.” (fls. 397).

Observando-se que não foram só reiteradas práticas negligentes, uma vez que se repetia há alguns anos, a conduta do Juiz se enquadra perfeitamente nos incisos I e III do art. 56 c/c art. 57 da LOMAN, que falam em **manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo.**

Não há que se confundir “manifesta negligência”, a autorizar, em tese, a pena de disponibilidade por interesse público, com “reiterada negligência”, passível de censura.

Pelas narrativas da peça acusatória, não se verificam negligências esporádicas. Não se falou em reiteração de comportamento ou omissão esporádica, mas, ao contrário, de habitualidade, inclusive, por longo lapso temporal (superior a 02 anos).

Da mesma forma sua conduta é enquadrável no inciso III do mesmo artigo, na medida em que o procedimento ora verificado mostra-se de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, e o proceder funcional é incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Reputo, assim, que tal qual no Processo Penal, deve-se averiguar, para os fins da prescrição, os fatos narrados, porquanto o réu se defende deles, e não da capitulação legal atribuída na inicial.

(...)

Assim, para a análise da prejudicial de mérito, considera-se que os ilícitos apontados ensejariam, ao final, a aplicação da pena de disponibilidade por interesse público, cujo prazo prescricional, como se viu, é de 05 (cinco) anos.”

No que se refere ao possível impedimento do ex-corregedor geral de justiça, razão não assiste ao embargante, pois a Resolução nº. 135 do CNJ, preceitua que o corregedor terá direito a voto, seja na fase da sindicância, seja no processo administrativo propriamente dito. Confira-se:

“Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 1º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao Tribunal Pleno ou ao seu Órgão Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º - O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 3º - O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

(...)

Art. 20. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º - Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus

advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º - Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - **O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.**

Ademais, o embargante não cuidou de evidenciar precisamente a existência de prejuízo concreto e efetivo à sua defesa em razão da participação do ex-corregedor nos julgamentos.

Com efeito, estavam presentes 14 (catorze) Desembargadores desimpedidos e votantes na sessão, dos 19 (dezenove), ultrapassando o número necessário para a maioria absoluta que, no caso, é 10 (dez). (fls. 1013).

Assim, o voto do ex-corregedor não se mostrou decisivo, impondo-se recordar que o reconhecimento de nulidade no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a comprovação do prejuízo, por força do princípio do *pas de nullité sans grief*.

In casu, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Não se verificando no julgado qualquer dos vícios apontados, ainda que para fim de prequestionamento, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito os aclaratórios**. Remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público e à Procuradoria Estadual para tomarem as providências cabíveis¹.

¹Art. 22. Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Relatora: Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva (Vice-Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça) e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores João Alves da Silva e Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Ausentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Drs. Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausentes, justificadamente, a Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Exmo. Sr. Des. José Ricardo Porto. Ausente o Representante do Ministério Público.

Tribunal Pleno, sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União ou Procuradoria Estadual competente para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.